

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE  
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EDITAL Nº. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: N. 92

NÚMERO DE RECURSOS: 2


Pretendem os candidatos a anulação da questão nº 90 ao argumento de que a alternativa 'a' e também a 'd' estariam corretas.

Pois bem. Consoante a alternativa 'a': o juiz, no hipotético caso apresentado, deveria "*deferir a liminar para afastar somente Tadeu*".

A resposta está incorreta porque, não obstante tratar-se de cargo comissionado, em conformidade com as normas civis afetas ao parentesco, Tadeu é primo do Prefeito e de seu irmão, João. Portanto, Tadeu não é parente "*até de terceiro grau, inclusive*", não se submetendo, assim, aos rigores da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Com efeito, a teor do art. 1592 do CC/02, "*são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.*"

Sobre o método para averiguação do grau de parentesco, o art. 1.954 do CC/02 informa que "*contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.*"



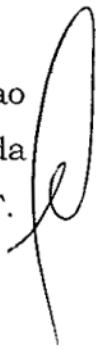
Segundo lição de MARIA BERENICE DIAS, “na linha colateral, o parentesco também se conta pelo número de gerações entre os parentes, mas é necessário subir até o ascendente comum e depois descer até o outro parente para se identificar o grau de parentesco. [...] Os primos são parentes na linha colateral em quarto grau, pois têm em comum somente o avô.” (Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p 312).

Destarte, o Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso, na sessão em que se debatia a Súmula Vinculante nº 13, reforçou o conceito de parentesco ora sustentado, ponderando que este deve se ater à definição concebida pela lei civil, não tendo a orientação do STF o condão de alterar a legislação vigente. *In litteris*:

É só para recordar, já que Vossa Excelência não participou, que, no julgamento da liminar da ação declaratória de constitucionalidade, o Ministro Nelson Jobim, então Presidente, fez uma ponderação sobre isso, e eu lhe disse: entendo textualmente que, quando se fala em parentesco, fala-se em parentesco em todas as suas modalidades, não apenas o consanguíneo, mas também o afim e o adotivo. Então, falamos ‘parente’ nos termos em que o ordenamento concebe o parentesco. (grifo nosso – trecho da manifestação do Ministro Cezar Peluso no debate sobre a Súmula Vinculante nº 13 – DJe nº 214/2008, de 12.11.2008)

Nessa perspectiva, em sendo de quarto grau a relação de parentesco entre o Prefeito e seu irmão João com o primo Tadeu, não se há falar em subsunção ao que dita a Súmula Vinculante nº 13 do STF, vez que sua nomeação está em harmonia com o texto constitucional.

Lado outro, além da nomeação de Tadeu encontrar-se em conformidade ao entendimento sumulado do Excelso Pretório, cumpre afastar a equivocada interpretação conferida, pelo candidato, à Súmula Vinculante nº 13 do STF.



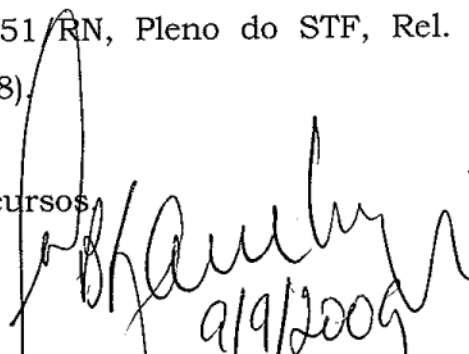
É que, diferente do aduzido nas razões de recurso, as mencionadas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, que, na verdade, são posicionamentos proferidos pelo Tribunal Pleno daquela Excelsa Corte, vieram, tão somente, reafirmar aquilo que já estava claro no corpo da aludida súmula: a limitação constitucional abarca tão somente cargos em confiança com caráter administrativo, e, não, cargos de governo com caráter político.

De fato, a Súmula Vinculante n.º. 13 do STF sequer contempla a nomeação de parentes para cargos políticos entre os atos de nomeação que violam a Constituição Federal. Senão, veja-se:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifos acrescentados).

*“Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC n.º. 12, porque o próprio Capítulo VII é da Administração Pública enquanto seguimento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo”* (trecho extraído do voto do Min. Carlos Britto no RE n.º. 579.951/RN, Pleno do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 24/10/2008).

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.



9/9/2009

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE  
DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
EDITAL Nº. 01/2009**

EXAMINADOR: LUIS CARLOS BALBINO GAMBOGI

QUESTÃO RECORRIDA: 92

NÚMERO DE RECURSOS: 13

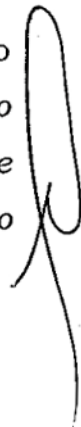
Pretendem, os candidatos, a anulação da questão nº 92 ao argumento de que a alternativa 'a' e também a 'd' estariam corretas.

Pois bem. Consoante a alternativa 'a': o juiz, no hipotético caso apresentado, deveria *"deferir a liminar para afastar somente Tadeu"*.

A resposta está incorreta porque, não obstante tratar-se de cargo comissionado, em conformidade com as normas civis afetas ao parentesco, Tadeu é primo do Prefeito e de seu irmão, João. Portanto, Tadeu não é parente *"até de terceiro grau, inclusive"*, não se submetendo, assim, aos rigores da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Com efeito, a teor do art. 1592 do CC/02, *"são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra."*

Sobre o método para averiguação do grau de parentesco, o art. 1.954 do CC/02 informa que *"contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente."*



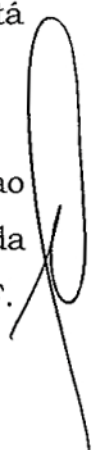
Segundo lição de MARIA BERENICE DIAS, “na linha colateral, o parentesco também se conta pelo número de gerações entre os parentes, mas é necessário subir até o ascendente comum e depois descer até o outro parente para se identificar o grau de parentesco. [...] Os primos são parentes na linha colateral em quarto grau, pois têm em comum somente o avô.” (Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p 312).

Destarte, o Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso, na sessão em que se debatia a Súmula Vinculante nº 13, reforçou o conceito de parentesco ora sustentado, ponderando que este deve se ater à definição concebida pela lei civil, não tendo a orientação do STF o condão de alterar a legislação vigente. *In litteris*:

É só para recordar, já que Vossa Excelência não participou, que, no julgamento da liminar da ação declaratória de constitucionalidade, o Ministro Nelson Jobim, então Presidente, fez uma ponderação sobre isso, e eu lhe disse: entendo textualmente que, quando se fala em parentesco, fala-se em parentesco em todas as suas modalidades, não apenas o consanguíneo, mas também o afim e o adotivo. Então, falamos ‘parente’ nos termos em que o ordenamento concebe o parentesco. (grifo nosso – trecho da manifestação do Ministro Cezar Peluso no debate sobre a Súmula Vinculante nº 13 – DJe nº 214/2008, de 12.11.2008)

Nessa perspectiva, em sendo de quarto grau a relação de parentesco entre o Prefeito e seu irmão João com o primo Tadeu, não se há falar em subsunção ao que dita a Súmula Vinculante nº 13 do STF, vez que sua nomeação está em harmonia com o texto constitucional.

Lado outro, além da nomeação de Tadeu encontrar-se em conformidade ao entendimento sumulado do Excelso Pretório, cumpre afastar a equivocada interpretação conferida, pelo candidato, à Súmula Vinculante nº 13 do STF.



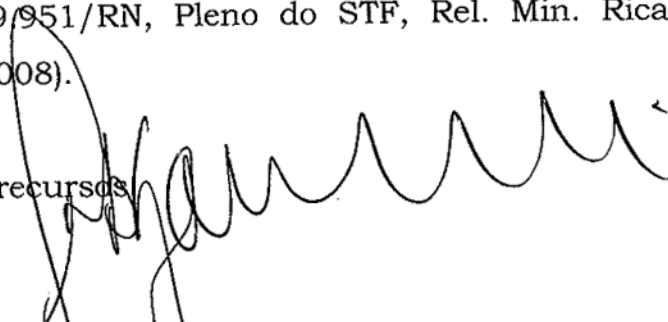
É que, diferente do aduzido nas razões de recurso, as mencionadas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, que, na verdade, são posicionamentos proferidos pelo Tribunal Pleno daquela Excelsa Corte, vieram, tão somente, reafirmar aquilo que já estava claro no corpo da aludida súmula: a limitação constitucional abarca tão somente cargos em confiança com caráter administrativo, e, não, cargos de governo com caráter político.

De fato, a Súmula Vinculante n.º. 13 do STF sequer contempla a nomeação de parentes para cargos políticos entre os atos de nomeação que violam a Constituição Federal. Senão, veja-se:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifos acrescidos).

*“Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC n.º. 12, porque o próprio Capítulo VII é da Administração Pública enquanto seguimento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo”* (trecho extraído do voto do Min. Carlos Britto no RE n.º. 579/951/RN, Pleno do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 24/10/2008).

Ante o exposto, INDEFIRO os recursos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is written over the text of the document.